



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N° 73/2021

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1365/2021
Data: 26/05/2021 - Horário: 09:50
Legislativo - PLO 98/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, visando à contratação temporária de farmacêuticos, atendentes de farmácia, fisioterapeutas e motoristas, destinados ao suprimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A contratação proposta tem como fundamentos legais o art. 37, IX¹, da Constituição Federal e a Lei Complementar Municipal nº 60/2021, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

As contratações propostas têm como justificativas:

1^a) a necessidade urgente da Secretaria Municipal de Saúde de contratação destes profissionais de saúde para atuação junto à Unidade de Pronto Atendimento - UPA, Unidades Básicas de Saúde, Centro de Abastecimento Farmacêutico – CAF e Central de Abastecimento da Saúde - CAS;

2^a) necessidade de dar continuidade aos serviços essenciais do Município, e os mencionados cargos é indispensável para o funcionamento dos serviços e atendimentos da Secretaria Municipal de Saúde, sendo necessária a contratação temporária para suprir atual deficiência nos quadros funcionais.

3^a) aumento significativo da demanda de atendimentos em virtude da Pandemia da COVID-19;

4^a) aumento significativo de pacientes suspeitos e positivados em monitoramento;

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



5^{a)}) o município possui um fisioterapeuta e os farmacêuticos concursados já estão lotados em funções específicas para profissionais com curso superior em Farmácia. Embora o quadro de profissionais efetivos esteja completo, em virtude da pandemia e em caráter temporário, há carência de pessoal para atender a demanda existente;

6^{a)}) em virtude dos pacientes que são internados na UPA 24h e da necessidade de acompanhamento dos pacientes pós COVID-19, há necessidade de mais profissionais para suprir a demanda de fisioterapeutas existentes;

7^{a)}) para o atendimento das farmácias, da UPA 24h , da CAS e do CAF, durante todo o horário de funcionamento, deve-se ter um profissional farmacêutico e um atendente de farmácia, visando cumprir a Deliberação nº 914/2017 do Conselho Regional de Farmácia do Paraná – CRF/PR, que dispõe sobre a Assistência Técnica Farmacêutica nos estabelecimentos Farmacêuticos Públicos;

8^{a)}) em razão das especificidades com relação ao tipo de CNH, há falta de motoristas para o transporte de usuários e para a ambulância na Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

Outrossim, ressaltamos que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, em seu art. 8º, IV, permite a contratação temporária de pessoal nos municípios afetados pela calamidade pública em razão da COVID-19:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Por derradeiro e para atendimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que instituiu a Lei de Responsabilidade Fiscal, segue estudo do impacto financeiro das contratações propostas:



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



IMPACTO FINANCEIRO					IMPACTO COM ENCARGOS	
VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	REMUNERAÇÃO (R\$)	AUX. ALIM. (R\$)	ENC. PREV. (R\$)	ANUAL (R\$)	MENSAL (R\$)
5	FARMACÊUTICO	20.939,15	222,82	2.931,48	330.080,28	27.506,69
4	FISIOTERAPÉUTA	11.903,20	222,82	1.666,45	188.956,81	15.746,40
5	ATENDENTE DE FARMÁCIA	8.194,25	445,64	1.147,20	134.083,06	11.173,59
6	MOTORISTA	9.785,82	222,82	1.370,01	155.887,57	12.990,63
TOTAL					809.007,73	67.417,31

Face ao exposto, na certeza da sensibilidade de Vossas Excelências quanto à necessidade premente que ora se apresenta, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência urgentíssima**, solicitando, desde já, sejam convocadas sessões extraordinárias para a aprovação da presente proposição com a maior brevidade possível.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, antecipamos agradecimentos e renovamos votos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 92/2021

Autoriza a contratação temporária em caráter emergencial através de Processo Seletivo Super Simplificado de Farmacêuticos, Atendentes de Farmácia, Fisioterapeutas e Motoristas, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal nº 60, de 17 de julho de 2014, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal para os empregos públicos definidos a seguir:

Emprego Público	Nº de vagas	Carga Horária Semanal	Salário (R\$)
Farmacêutico	5	40h	4.187,83
Atendente de Farmácia	5	40h	1.638,85
Fisioterapeuta	4	20h	2.975,80
Motoristas	6	40h	1.630,97

Art. 2º As contratações autorizadas por esta Lei servirão para garantir o suprimento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e os contratos poderão ser celebrados pelo prazo de até 1 (um) ano, mediante a realização de Teste Seletivo Simplificado, observada a ordem de classificação.

§ 1º O Processo Seletivo Simplificado será feito por uma Comissão nomeada pelo Poder Executivo Municipal para tal fim.

§ 2º As condições, prazos, exigências e critérios para a seleção, bem como as atribuições previstas para a função, constarão no Edital do Processo Seletivo.

§ 3º Os contratados terão seu vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3º A contratação autorizada pela presente lei poderá ser rescindida antes do término do prazo de sua vigência, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 98/2021

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 73/2021, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade obter autorização legislativa para a contratação temporária em caráter emergencial através de Processo Seletivo Super Simplificado de Farmacêuticos, Atendentes de Farmácia, Fisioterapeutas e Motoristas, no âmbito do Município de Pato Branco.

Fundamenta, basicamente, que a contratação dos profissionais listados visa atender às altas demandas urgentes decorrentes da pandemia provocada pela Covid-19, o que é de sabença de todos.

Preambularmente, friso que o presente projeto de lei foi-me distribuído hoje, 26, às 14:00h, de forma que a análise jurídica será breve, em razão da urgência cristalina que o caso impõe.

A proposição legislativa busca a contratação por Teste Seletivo Simplificado de profissionais ligados à saúde, para que se dê vazão à demanda desenfreada que o novo coronavírus desencadeou na saúde pública do Município, país e mundo.

Realmente é uma crise sanitária sem precedentes no mundo moderno, o que vem deixando os governantes em alerta, momentaneamente frente às novas cepas que estão por chegar na região, conforme relatos técnicos.

O art. 27, IX, da Constituição do Estado do Paraná assim dispõe sobre o assunto:

Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





b) contrato com prazo máximo de dois anos;" (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

O concurso público é, pois, obrigatório na administração direta e indireta das três esferas de governo, a federal, a estadual e a municipal, e no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

De acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1.988, "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*".

Vê-se, portanto, que tanto a Constituição Estadual quanto a Carta Magna deixam a cargo dos entes federados, mediante lei própria, disciplinar a exceção de contratação por meio de concurso público.

Pelo que se depreende das normas constitucionais acima transcritas, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

É preciso lembrar, ainda, que a Constituição Federal determinou, no § 2º do mesmo art. 37, como sanção pela inobservância dessas normas, a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável.

A nível local, foi aprovada a Lei Complementar nº 60, de 17 de julho de 2014, que disciplina as contratações de pessoal, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, na forma estabelecida pela norma constitucional supracitada.

Sobre o tema em questão, Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: "*Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma.*" (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, pág. 97.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





Conforme se vê da mensagem do Executivo, tem-se que contratação por prazo determinado pretendida é para fazer frente à demanda ocasionada pela Covid-19, vale dizer, para “*combater surtos epidêmicos*”, o que se enquadra na hipótese do art. 2º, II, da LC nº 60/2014:

Art. 2º A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando: [...]
II – combater surtos epidêmicos.

A autorização perquirida é para a contratação por meio de teste seletivo simplificado, como se vê do art. 2º, do projeto em análise. Neste sentido, o art. 4º, da LC nº 60/2014 assim permite:

Art. 4º As contratações previstas nos incisos I, II, V e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar serão precedidas de Teste Seletivo Simplificado.

De mais a mais, é bom destacar que os casos excepcionais previstos na legislação municipal deve sempre atender ao princípio da razoabilidade, assim como já observou o Supremo Tribunal Federal em alguns julgados sobre o tema.

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):

A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, “evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores” (...).

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.

Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





De outra banda, da análise da Lei Complementar nº 173/2020, especificamente nas vedações constante do art. 8º, IV, tem-se que a legislação pôs à ressalva os casos de contratações temporárias de que trata o art. 37, IX, da CF, o que é justamente o caso em tela: Veja-se da redação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Outrossim, o Executivo Municipal, de forma diligente, trouxe o respectivo impacto financeiro que as contratações trarão ao orçamento municipal. Contudo, os números referem-se ao impacto anual, na medida em que a Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em tese, a exigência de *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*, conforme art. 16, I¹.

Inobstante, a já mencionada Lei Complementar nº 173/2020, ao conferir nova redação do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000, dispôs que durante a calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17, da LC nº 101/2000, quanto à criação de incentivo, benefício ou despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Neste sentido, é a redação do art. 65, §1º, III, da LC nº 101/2000:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Documento enviado eletronicamente através do SAPL





§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

[...]

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Importante salientar, por fim, que o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 60/2014 determinou que para os casos de contratação temporária para *combater surtos epidêmicos*, o Executivo fica obrigado do *envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal*

Feitas essas considerações, entendo que o projeto se encontra apto para sua normal tramitação regimental.

É o parecer, em cinco laudas.

Pato Branco, 26 de maio de 2021, às 15:00h.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1378/2021
Data: 27/05/2021 - Horário: 14:49
Legislativo - PCOF 51/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 98/2021

EMENTA: Autoriza a contratação temporária em caráter emergencial através de Processo Seletivo Super Simplificado de Farmacêuticos, Atendentes de Farmácia, Fisioterapeutas e Motoristas, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 26 de maio de 2021

RELATOR: Lindomar Rodrigo Brandão

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal visa autorização para contratação temporária em caráter emergencial através de Processo Seletivo Super Simplificado de Farmacêuticos, Atendentes de Farmácia, Fisioterapeutas e Motoristas, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Em justificativa, o Executivo informa a necessidade urgente da Secretaria Municipal de Saúde de contratação destes profissionais, para atuarem junto a UPA, Unidades Básicas de Saúde, Centro de Abastecimento Farmacêutico - CAF e Central de Abastecimento da Saúde - CAS.

Segundo informações constantes na mensagem encaminhada a essa Casa de Leis, a urgência ocorre devido ao aumento da demanda por atendimentos, sendo que os profissionais lotados na Secretaria de Saúde não são suficientes para o serviço oferecido.



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272-1504 / 3272 - 1520

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br





Deve-se levar em consideração que o quadro de profissionais efetivos atualmente está completo, todavia com o maior número de atendimentos e acompanhamento de pacientes, se faz necessário a admissão de maior número de servidores.

Além disso, no que se refere especificamente ao profissional de farmácia, a Deliberação nº 914/2017 do Conselho Regional de Farmácia do Paraná - CRF/PR, prevê que durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos de saúde, deve-se haver a presença do profissional farmacêutico e de um atendente de farmácia, diante disso, é fundamental a contratação dos mesmos.

Outro ponto citado são as especificidades com relação ao tipo de CNH necessária para os motoristas lotados na Secretaria de Saúde, e portanto, indispensável a aprovação com urgência do projeto em tela.

II - ANÁLISE

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, informa que o concurso público é obrigatório na administração direta e indireta das três esferas de governo, mas que, contratações temporárias podem ser efetivadas e estabelecidas pela municipalidade, levando em consideração a necessidade momentânea e o interesse público.

Para isso, no município foi sancionada em 2014 a Lei Complementar nº 60, a qual trata de contratações de pessoal temporário para atender excepcionalmente o interesse público.

Deve-se levar em consideração também, que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, permite contratações temporárias em municípios afetados pela Pandemia, o que é o caso de Pato Branco.

O impacto financeiro para contratação dos 5 farmacêuticos, 4 fisioterapeutas, 5 atendentes de farmácia e 6 motoristas, terão um custo mensal de R\$ 67.417,31 (sessenta e sete mil quatrocentos e dezassete reais e trinta e um centavos), totalizando no final do período de um ano o valor de R\$ 809.007,73 (oitocentos e nove mil sete reais setenta e três centavos).



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272-1504 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Fls. 12
88
Visão

Por fim, conforme a Lei Complementar Municipal nº 60/2014, após essas contratações temporárias serem concretizadas, "o Executivo fica obrigado do envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal".

III - VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, comprehendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 27 de maio de 2021.


Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente - Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes, e exararam o **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2021 de forma urgente, tendo em vista que o mesmo ingressou na Comissão dia 26 de maio.


Marcos Junior Marini
Membro


Rafael Celestrin
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADORA THANIA CAMINSKI – DEM

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1379/2021

Data: 27/05/2021 - Horário: 15:14
Legislativo - PCRJ 35/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 98/2021

EMENTA: Autoriza a contratação temporária em caráter emergencial através de Processo Seletivo Super Simplificado de Farmacêuticos, Atendentes de Farmácia, Fisioterapeutas e Motoristas, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 26 de maio de 2021

RELATOR: Thania Caminski

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal visa autorização para contratação temporária em caráter emergencial através de Processo Seletivo Super Simplificado de Farmacêuticos, Atendentes de Farmácia, Fisioterapeutas e Motoristas, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Em justificativa, a urgência da tramitação do Projeto ocorre devido ao aumento da demanda por atendimentos, sendo que os profissionais que hoje atuam na Secretaria de Saúde não são suficientes para a demanda verificada nas Unidades Básicas de Saúde, no UPA , no Centro de Abastecimento Farmacêutico - CAF e na Central de Abastecimento da Saúde - CAS.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Cita ainda em justificativa que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, autoriza a contratação temporária de pessoal nos municípios afetados pela calamidade pública em razão da COVID-19, caso verificado em nosso Município.

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, informa que após análise da matéria em regime de urgência, entende que o projeto se encontra apto para sua normal tramitação regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, comprehende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 27 de maio de 2021.

Thania Camiński
Relatora

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 98/2021.

Romulo Faggion
Membro

Dirceu Luiz Boaretto
Membro

Cláudemir Zanço
Membro

Eduardo Albani Dala Costa
Membro

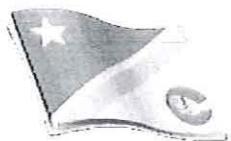


Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1381/2021
Data: 28/05/2021 - Horário: 10:16
Legislativo - PCPP 17/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 98/2021

EMENTA: Autoriza a contratação temporária em caráter emergencial através de Processo Seletivo Super Simplificado de Farmacêuticos, Atendentes de Farmácia, Fisioterapeutas e Motoristas, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 26/05/2021

RELATOR: Marcos Marini

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, busca junto esta Casa de Leis, autorização para contratação temporária em caráter emergencial através de Processo Seletivo Super Simplificado de Farmacêuticos, Atendentes de Farmácia, Fisioterapeutas e Motoristas, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências, conforme mensagem nº 73/2021.

Ressaltamos que o PL encontra amparo legal conforme: art. 37, IX1, da Constituição Federal e a Lei Complementar Municipal nº 60/2021, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público, sendo assim, busca o executivo autorização para a contratação temporária por um prazo de até 01(um) ano, mediante Teste Seletivo Simplificado dos profissionais elencados:

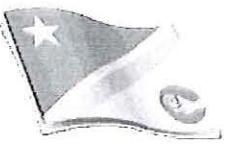


Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Emprego Público	Nº de Vagas	Carga Horária Semanal	Salário (R\$)
Farmacêutico	5	40h	4.187,83
Atendente de Farmácia	5	40h	1.638,85
Fisioterapeuta	4	20h	2.975,80
Motoristas	6	40h	1.630,97

Em sua justificativa o Executivo evidencia, a necessidade urgente da Secretaria Municipal de Saúde na contratação desses profissionais para atuarem junto à Unidade de Pronto atendimento - UPA, Unidades Básicas de Saude, Centro de Abastecimento Farmacêuticos e Central de Abastecimento da Saúde, para dar continuidade aos serviços essenciais do Município.

Adicionalmente, também justifica-se que houve aumento significativo da demanda de atendimento em virtude da Pandemia, e também o fato da necessidade de acompanhamento dos pacientes pós COVID por profissionais fisioterapeutas.

Com referencia ao atendimento nas farmácias, devido ao aumento de demanda apresentada, evidencia que este atendimento deve ter profissionais farmacêuticos e atendente de farmácia, visando cumprir a Deliberação Nº 914/2017 do Conselho Regional de Farmácia do Paraná - CRF/PR.

Outro ponto citado, são as especificidades com relação ao tipo de CNH necessária para os motoristas lotados na Secretaria de Saúde, e, portanto, indispensável a aprovação com urgência do projeto em tela.

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis, informa que o concurso público é obrigatório na administração direta e indireta das três esferas de governo, mas que, contratações temporárias podem ser efetivadas e estabelecidas pela municipalidade, levando em consideração a necessidade momentânea e o interesse público. Para isso, no município foi sancionada em 2014 a Lei Complementar nº 60, a qual trata de contratações de pessoal temporário para atender excepcionalmente o interesse público. Deve-se levar em consideração também, que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, permite



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



contratações temporárias para profissionais que venham a atuar em municípios afetados pela Pandemia, o que é o caso de Pato Branco.

Quanto ao impacto financeiro apresentado pelo executivo, segundo estudo para contratação desses profissionais o município terá um custo mensal de R\$ 67.417,31 (sessenta e sete mil quatrocentos e dezassete reais e trinta e um centavos), totalizando no final do período de um ano o valor de R\$ 809.007,73 (oitocentos e nove mil sete reais setenta e três centavos).

Vale salientar que conforme Parecer Jurídico desta Casa de Leis, a Lei Complementar nº 173/2020, ao conferir nova redação do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000, dispôs que durante a calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17, da LC nº 101/2000, quanto à criação de incentivo, benefício ou despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública, ou seja, é dispensada nesse caso, a apresentação de ordenamento de despesa por parte do executivo.

Por fim, a Assessoria Jurídica desta Casa salienta que o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 60/2014 determinou que para os casos de contratação temporária para combater surtos epidêmicos, o Executivo fica obrigado do envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Foi analisada a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos anexados referentes, e exarado o Parecer.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

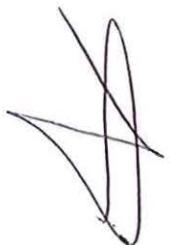


II - VOTO DO RELATOR

Após análise criteriosa do projeto, e com base no parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, opto por exarar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto Nº 98/2021 do Executivo Municipal à sua aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 27 de maio de 2021.


Marcos Marini
Vereador Podemos
Relator



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





I - CONCLUSÃO -

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 98/2021.

Pato Branco, 27 de maio de 2021.



Januário Koslinski
Membro



Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br



Legislativo aprova pagamento de verba indenizatória e contratação de PSS para a Saúde

Cristina Vargas

cristina@diariodosudoeste.com.br

A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou em primeira votação, na sessão dessa segunda-feira (31), dois projetos de lei que favorecem e amenizam a situação preocupante em que se encontram os servidores públicos municipais da área da Saúde, principalmente os que atuam na linha de frente no combate ao covid-19, na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h, em Pato Branco.

Na quinta-feira passada (27), o presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco - SINDSERVE, Alberi Giacominelli, protocolou ofício junto ao Legislativo expondo relatos de servidores sobre a situação precária do sistema de Saúde e as atuais condições de trabalho relativas à UPA 24h. O documento encaminhado pelo sindicato solicitava a adoção de medidas pelo Executivo Municipal.

De acordo com Giacominelli, diversos servidores entraram em contato para

relatar as condições atuais de trabalho. "Constam das informações que a UPA 24h está sem servidores suficientes para atendimento da população, sendo que as escadas estão contando com apenas sete assistentes em saúde e cinco enfermeiros, sendo que o mínimo ideal é a atuação conjunta de dez assistentes em saúde e sete enfermeiros, sendo que a farmácia precisa de ao menos dois assistentes e a recepção precisa de um".

Segundo o ofício enviado pelo sindicato, a situação irá piorar nos próximos dias, pois diversos servidores lotados naquela unidade positivaram para covid-19 e estarão ausentes por, no mínimo, 14 dias.

"Necessário e urgente, portanto, que sejam adotadas medidas para a contratação de pessoal que possa imediatamente laborar na UPA 24h, seja através de PSS ou de contratação de pessoas jurídicas especializadas. Em razão de diversos servidores vacinados estarem sendo contaminados e positivando para covid-19, faz-se necessária nova sorologia naqueles lotados



Os projetos de lei que favorecem a Saúde foram aprovados na sessão dessa segunda-feira (31)

no UPA para verificação da imunidade. Caso não se verifique a imunização, devem os mesmos ser vacinados novamente", destacou o documento.

O presidente do sindicato ressaltou que dos relatos também se verificou a inexistência de segurança no local e a urgência do pa-

gamento do auxílio-covid, já que diversos servidores estavam cogitando a ideia de greve, por estarem exaustos.

Projetos aprovados

Na sessão dessa segunda-feira (31) foi aprovado em primeira votação, por unanimidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 72

de 2021, de autoria de Executivo Municipal, que autoriza o pagamento de verba indenizatória excepcional e temporária para servidores municipais que exercerem atividades de combate à Pandemia da Covid-19.

A vereadora Maria Cristina Hamera (PV) ressaltou que além dos servidores da

Saúde, também serão beneficiados os servidores que atuam no Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (Depatrâns), por também atuarem na linha de frente no combate ao covid-19, ajudando na fiscalização.

Os vereadores solicitaram ao Executivo Municipal que a verba indenizatória seja paga o quanto antes, em folha complementar, e que a partir de julho entre em fluxo contínuo, enquanto durar a pandemia.

Contratação temporária

Também foi aprovado em primeira votação, por unanimidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 98 de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a contratação temporária em caráter emergencial através de Processo Seletivo Super Simplificado (PSS) de Farmacêuticos, Atendentes de Farmácia, Fisioterapeutas e Motoristas, no âmbito do Município de Pato Branco.

Secretaria de Saúde e diretor da Vigilância Sanitária vão à Câmara explicar 'baile teste'



O diretor de Vigilância em Saúde de Pato Branco, Rodrigo Bertol, e a secretária municipal de Saúde, Lilian Cristina Brandalise

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

Participaram como convidados na sessão ordinária dessa segunda-feira (31), a secretária municipal de Saúde de Pato Branco, Lilian Cristina Brandalise, e o diretor de Vigilância em Saúde, Rodrigo Bertol.

Eles foram convidados pelos vereadores Januário Koslinski (PSDB), Lindomar Rodrigo Brandão (DEM), Marcos Junior Marini (Podemos), Rafael Celestrin (PSD) e Romulo Faggion (PSL) para falar sobre a Portaria nº 3, de 23 de abril de 2021, a qual dispõe sobre medidas excepcionais para realização de eventos em Pato Branco.

Bertol explicou como funcionou o 'baile teste', realizado no dia 9 de maio, em Pato Branco. Segundo ele, o objetivo foi avaliar a efetividade, na prática adequada das medidas sanitárias, aplicadas em um quantitativo de público, mantendo o distanciamento seguro, uso de máscara, sanitização das mãos, aferição da tempera-

tura, tapetes sanitizantes, entre outros.

"Após o baile foi feita a busca ativa dos participantes. No dia 10 de maio foi entregue na Vigilância Sanitária as listas dos 406 presentes no evento, sendo 16 colaboradores e 390 clientes. Foram contatados 85,71% dos participantes. Posteriormente fizemos um comparativo entre a lista de participantes e a lista dos pacientes positivos. Não tivemos nenhum retorno de contaminados. Nessa semana fizemos contato com 10% dessas pessoas e não obtivemos sintomatologia. Tivemos duas pessoas que apresentaram sintomas e foram contatadas atrasadas da 7ª Regional de Saúde, mas já havia passado 16 dias desde o baile. Subintende-se que no baile não ocorreu nenhum problema muito significativo sobre o processo", ressaltou Bertol.

O vereador Romulo Faggion (PSL) perguntou se ao invés de baile não teria sido melhor ter feito outro tipo de evento, como um casamento, por exemplo. Bertol ressaltou que alguns casamentos foram liberados, mas os bailes estão suspensos há mais de um ano, e é preciso olhar para esse segmento.

A vereadora Thania Maria Caminski Gehlen (DEM) pediu mais atenção aos pequenos mercados da cidade, cujos proprietários estão sendo prejudicados com as medidas restritivas de funcionamento impostas pelo último decreto municipal. Bertol explicou que o município está seguindo o decreto do Estado, mas que vai avaliar o pedido futuramente.

Outro estudo piloto

O vereador Marini (Podemos) questionou se há previsão de ser realizado



Dr. Leandro Peyneau

UROLOGIA CRM PR 24883 | RQE: 701 - 15/202 - Z-210

- Laser para tratamento do cálculo renal
- Doenças da próstata e aparelho urinário
- Cirurgias por endoscopia e vídeo-laparoscopia
- Tratamento da impotência sexual e infertilidade
- Estudo urodinâmico.

46 3025-4740 • Ed. Centro Médico Dr. Silvio Vidal,
Rua Dr. Silvio Vidal, 175 - 1º Andar • Sla 101 - Pato Branco - PR



UROVITA
Centro Avançado de Urologia



PROJETO DE LEI N° 98/2021

Autoriza a contratação temporária em caráter emergencial através de Processo Seletivo Super Simplificado de Farmacêuticos, Atendentes de Farmácia, Fisioterapeutas e Motoristas, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 60, de 17 de julho de 2014, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal para os empregos públicos definidos a seguir:

Emprego Público	Nº de vagas	Carga Horária Semanal	Salário (R\$)
Farmacêutico	5	40h	4.187,83
Atendente de Farmácia	5	40h	1.638,85
Fisioterapeuta	4	20h	2.975,80
Motoristas	6	40h	1.630,97

Art. 2º As contratações autorizadas por esta Lei servirão para garantir o suprimento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e os contratos poderão ser celebrados pelo prazo de até 1 (um) ano, mediante a realização de Teste Seletivo Simplificado, observada a ordem de classificação.

§ 1º O Processo Seletivo Simplificado será feito por uma Comissão nomeada pelo Poder Executivo Municipal para tal fim.

§ 2º As condições, prazos, exigências e critérios para a seleção, bem como as atribuições previstas para a função, constarão no Edital do Processo Seletivo.

§ 3º Os contratados terão seu vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3º A contratação autorizada pela presente lei poderá ser rescindida antes do término do prazo de sua vigência, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.767, DE 2 DE JULHO DE 2021

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.767, DE 2 DE JULHO DE 2021

Autoriza a contratação temporária em caráter emergencial através de Processo Seletivo Super Simplificado de Farmacêuticos, Atendentes de Farmácia, Fisioterapeutas e Motoristas, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 60, de 17 de julho de 2014, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal para os empregos públicos definidos a seguir:

Emprego Público	Nº de vagas	Carga Horária Semanal	Salário (R\$)
Farmacêutico	5	40h	4.187,83
Atendente de Farmácia	5	40h	1.638,85
Fisioterapeuta	4	20h	2.975,80
Motoristas	6	40h	1.630,97

Art. 2º As contratações autorizadas por esta Lei servirão para garantir o suprimento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e os contratos poderão ser celebrados pelo prazo de até 1 (um) ano, mediante a realização de Teste Seletivo Simplificado, observada a ordem de classificação.

§ 1º O Processo Seletivo Simplificado será feito por uma Comissão nomeada pelo Poder Executivo Municipal para tal fim.

§ 2º As condições, prazos, exigências e critérios para a seleção, bem como as atribuições previstas para a função, constarão no Edital do Processo Seletivo.

§ 3º Os contratados terão seu vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3º A contratação autorizada pela presente lei poderá ser rescindida antes do término do prazo de sua vigência, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 2 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:1971C5AD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/06/2021. Edição 2277

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



SECRETARIA DE GABINETE
LEI N° 5.767, DE 2 DE JUNHO DE 2021

LEI N° 5.767, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a contratação temporária em caráter emergencial através de Processo Seletivo Super Simplificado de Farmacêuticos, Atendentes de Farmácia, Fisioterapeutas e Motoristas, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 60, de 17 de julho de 2014, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal para os empregos públicos definidos a seguir:

Emprego Público	Nº de vagas	Carga Horária Semanal	Salário (R\$)
Farmacêutico	5	40h	4.187,83
Atendente de Farmácia	5	40h	1.638,85
Fisioterapeuta	4	20h	2.975,80
Motoristas	6	40h	1.630,97

Art. 2º As contratações autorizadas por esta Lei servirão para garantir o suprimento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e os contratos poderão ser celebrados pelo prazo de até 1 (um) ano, mediante a realização de Teste Seletivo Simplificado, observada a ordem de classificação.

§ 1º O Processo Seletivo Simplificado será feito por uma Comissão nomeada pelo Poder Executivo Municipal para tal fim.

§ 2º As condições, prazos, exigências e critérios para a seleção, bem como as atribuições previstas para a função, constarão no Edital do Processo Seletivo.

§ 3º Os contratados terão seu vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3º A contratação autorizada pela presente lei poderá ser rescindida antes do término do prazo de sua vigência, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 2 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
 Prefeito Municipal

REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL

Publicado por:
 Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
 Código Identificador:E5FBE1AC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/06/2021. Edição 2279

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Mun de Pato Branco
Fis 25
GB3c
Edição nº 7904

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 37/2021 PROCESSO N° 82/2021

O Município de Pato Branco, UASG 450996, através da pregoeira **Denise Aparecida Mussini**, designada pela Administração Municipal através da Portaria n° 252/2021, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade de Fregão Eletrônico, destinado a participação exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e produtor rural, objetivando a implantação de registro de preços para futura e fracionada aquisição de produtos de copa, cozinha, higiene e limpeza, para atender às necessidades de todas as Secretarias, Entidades e Departamentos da Administração Municipal, conforme especificações e quantidades estabelecidas no edital, sendo a licitação do tipo "menor preço", com critério de julgamento "menor preço por item", em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 5.574, de 01 de novembro de 2019, Decreto Municipal nº 5.681, de 02 de junho de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, Decreto nº 8.441, de 08 de janeiro de 2019 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 suas alterações e demais legislações pertinentes à matéria. O preço máximo admitido para cotação global do presente objeto é de R\$ 163.714,73 (Cento e sessenta e três mil, setecentos e catorze reais e setenta e três centavos). O recebimento das propostas, documentos de habilitação, abertura e disputa de preços será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: <https://www.gov.br/compras>, horário oficial de Brasília - DF, conforme segue: A SESSÃO PÚBLICA SE INICIARÁ AS 09 HORAS DO DIA 25 DE JUNHO DE 2021. O íntero teor do Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente (em mídia digital) junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caruru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelos sites: www.patobranco.pr.gov.br - <https://www.gov.br/compras>. Demais informações, fones: (46) 3220-1511/1534/1541, e-mail: licitacao@patobranco.pr.gov.br. Pato Branco, 07 de junho de 2021. **Denise Aparecida Mussini** - Pregoeira.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 01/2021 - Contrato de Prestação de Serviços nº 74/2020/GP, Pregão Eletrônico nº 37/2020 - Processo nº 76/2020. PARTES: Município de Pato Branco e Eugenio & Marques Ltda - EPP. OBJETO: a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, para os equipamentos utilizados no Setor de Radiologia da Unidade de Pronto Atendimento Municipal - UPA24H e Setor de Radiologia da Unidade Central de Saúde, sendo: 1 aparelho de raio-X marca PHILIPS modelo COMPACTO PLUS; 1 equipamento CR REGIUS SIGMA 2+DRY PRO 873, e 1 aparelho de raio-X marca SAWAE modelo ALTUS ST, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pato Branco, conforme solicitação apresentada no protocolo nº 434051/2021. ADITAMENTO: Do Prazo Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Art. 57 inciso II, as partes pactuam prorrogação do prazo de vigência contratual de 02 de junho de 2021 até 02 de junho de 2022 Do Valor O valor permanece inalterado, ou seja, O valor certo e ajustado para a execução do presente contrato é de R\$ 4.708,33 (quatro mil setecentos e oito reais e trinta e três centavos), mensal, totalizando R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais). Dotação Orçamentária Para suporte da despesa será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária 08.01 – 37 – Fonte - 404 – Arqao – 2.278 – Despesa – 2693 – Desdobramento – 11709. Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 31 de Maio de 2021. Robson Cantu - Prefeito. Edilaine Cavalcante de Moraes - Representante Legal.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 10/2021 - Contrato nº 134/2018 GP, Concorrência nº 15/2018, Processo nº 113/2018. PARTES: Município de Pato Branco e M S Klauczek & Cia Ltda - EPP. OBJETO: A execução dos serviços, sob regime de empreitada global, de pavimentação asfáltica e execução de passeios na Travessa Escolástica Tatto, construção de passagem sobre o Rio Ligeiro para ligação da Travessa Escolástica Tatto a Avenida da Inovação e a execução de passeios na Avenida da Inovação, Avenida Tupi e Rua Assis Brasil, no Município de Pato Branco, em atendimento ao Contrato de Repasse nº 845753/2017/MICIDADES/CAIXA - Processo nº 2608 1040335-41/2017, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Pato Branco, objetivando a execução de ações relativas ao Planejamento Urbano, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras. Do Prazo: Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Artigo 57, § 2º, bem como justificativa e solicitação levada a termo no protocolo administrativo nº 434223/2021 pela Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, as partes pactuam a prorrogação do prazo de execução até 04 de julho de 2021 e vigência contratual até 03 de Setembro de 2021. Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 02 de Junho de 2021. Robson Cantu - Prefeito. Marcio Santos Klauczek - Representante Legal.

Nº FORTALEZA	NOME	ASSUNTO	DATA
712	SILVANA APARECIDA DOS SANTOS	APAGENTADORA PATOPREV	24/05/2021
713	VALMIR ALVES	APAGENTADORA PATOPREV	24/05/2021
714	NEIVA APARECIDA PEREIRA	APAGENTADORA PATOPREV	24/05/2021
715	VERA FATIMA DOS PASSOS	APAGENTADORA PATOPREV	24/05/2021
745	MARIA ANTUNES DA ROCHA	CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	01/06/2021
746	ULIANA KODOLENKI - DOB SANTOS MARANGONI	EXPENSA A PEDIDO DE EMPREGO PÚBLICO	01/06/2021
747	JOVANA APARECIDA GOERGEN	INSTALURADE	01/06/2021
748	JOVANA APARECIDA GOERGEN	EXPENSA A PEDIDO DE EMPREGO PÚBLICO	01/06/2021

A publicação na internet (a partir da 05ª página) constará da respectiva disponibilidade na seguinte endereço eletrônico: www.patobranco.pr.gov.br - Edição do dia 08 de junho de 2021, respectivamente, conforme o Complementar nº 70, do dia 09 de julho de 2017.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 05/2021 - Contrato de Prestação de Serviços nº 141/2018/GP. Inexistibilidade nº 04/2018, Processo nº 194/2018. PARTES: Município de Pato Branco e Casa de Apoio Viver Bem Ltda - ME. OBJETO a contratação de entidade para prestação de serviço de acolhimento institucional de pessoa com deficiência, fim de acolher a jovem Tamara Luiza Rocha Tetila, sem familiares ou outros responsáveis em condições de recebê-la, conforme Ofício nº 1699/2018, proveniente do Juiz de Direito da 1ª Vara Civil da Comarca de Pato Branco/PR, atendendo as necessidades da Secretaria de Assistência Social, conforme solicitação e justificada levada a termo no protocolo nº 433279/2021. ADITAMENTO: Cláusula Primeira - Do Prazo Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Art. 57, inciso II, as partes pactuam a prorrogação do prazo contratual para mais 06 (seis) meses, que terá início em 01 de junho de 2021 até 01 de dezembro de 2021. - Do Valor Conforme cláusula Oitava Inciso I e II o valor sofrerá reajuste parcial do IGP - M com índice de 7,59%, ou seja, o valor mensal a ser pago é de R\$ 2.805,44 (dois mil, oitocentos e cinco reais cinquenta centavos) - Da Dotação Para suporte da despesa será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária: 09.04 Fundo Municipal de Assistência Social - Fonte 0 - Ação 2209- Despesa 2123 - Desdoblamento 3030. Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 01 de Junho de 2021. Robson Cantu - Prefeito. Andréia Aparecida da Silva - Representante Legal.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento 01/2021. Ata de Registro de Preços nº 427/2020. Pregão Eletrônico nº 82/2020, Processo nº 173/2020. PARTES: Município de Pato Branco e Total Sinalização Ltda. OBJETO: A Implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de placas e materiais destinados para a sinalização viária vertical e horizontal, objetivando a recuperação e readaptação do sistema viário, atendendo às necessidades do Departamento de Trânsito (DEPATRAN), pertencente à Secretaria de Engenharia e Obras do Município de Pato Branco - PR. Conforme Lei 8.666, Art. 65, II, "d" e justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Engenharia e Obras da Municipio de Pato Branco - PR, através do protocolo 430719/2021, as partes pactuam recomposição de valor inicialmente contratado. As demais condições constantes da Ata permanecem vigentes e inalteradas. Pato Branco, 01 de Junho de 2021. Robson Cantu - Prefeito Municipal. Filipe de Oliveira Mattos - Representante Legal.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Dispensa de Licitação nº 33/2021, Processo nº 81/2021. PARTES: Município de Pato Branco e GTIMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA. OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de duas impressoras 3D, GTMAX A1V2, com software de fatiamento Simplify3D, com fornecimento de filamentos PLA (polilacto lático), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação VALOR: R\$ 17.497,29 DOT. ORC: 17-04 Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia e Inovação - 195730025 2269000 - Materiais de Departamento de Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e In - 4.490.52.00 - Equipamentos e Material Permanente - (2527 - 15312) DISPENSA DE LICITAÇÃO: De acordo com a Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II Pato Branco, 07 de Junho de 2021. Robson Cantu - Prefeito. Gílces Cesar Balbinotti, Secretário de Ciência e Tecnologia e Inovação.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO, EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 6/2021, Processo nº 527/2021. O Município de Marilópolis, através do Senhor Prefeito Municipal Mario Eduardo Lopes Paulek, e da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 32/2021 de 11 de Janeiro de 2021, torna público aos interessados, que até o dia 09 de JULHO de 2021, às 09h00 (HOVE) horas, estará recebendo, no Protocolo da Licitações da Prefeitura Municipal de Marilópolis, os Envelopes contendo a Documentação da Habilitação e Proposta de Preços do Edital de Concorrência nº 5/2021, que tem por objeto a alienação de bens imóvel público, conforme autorizada pela Lei Municipal nº 18/2021, sendo a licitação do tipo "MAIOR OFERTA". A licitação será regida pela Lei nº 8.666/93, suas posteriores alterações e demais legislação pertinente. O íntero teor do ato convocatório e seus anexos estarão à disposição dos interessados, a partir desta data, junto à Comissão Permanente de Licitações no telefone 046-3228-8100, na Prefeitura Municipal de Marilópolis, no horário de expediente, na Rua Sés, nº 1030, centro, em Marilópolis-PR, pelo e-mail francisco.tuene@marilopolis.pr.gov.br, no Portal Transparência do Município ou pelo site www.marilopolis.pr.gov.br, na aba Licitações, Marilópolis, 07 de Junho de 2021. Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE MARILÓPOLIS

Decreto nº 67/2021 - Data: 07/06/2021
Súmula: Altera Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Marilópolis, para a execução de 2021.
Aplicação na integra do total, encerrando e disponibilizando o seguinte endereço eletrônico: www.marinopolis.com.br, edição do dia 06/06/2021, no portal eletrônico, conforme Lei Autotecnica nº 66/2012 de 25/01/2012.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5765, DE 2 DE JUNHO DE 2021
Autoriza o Executivo Municipal a contratar servos por prazo determinado de até trezentos e setenta e cinco dias, mediante processo simplificado - FSS, a seguir descrito:
Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a contratar servos, por prazo determinado de até trezentos e setenta e cinco dias, mediante processo simplificado, para atender a Procuradoria Geral do Município, conforme descrito a seguir:

QUANTIDADE DE SERVIÇOS	PERÍODO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO R\$
65	Ad-hoc	40 horas	5.657,82

Art. 2º O contrato de trabalho será feito vinculado ao projeto regido pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT e a Lei de Garantia de Tempo de Serviço - PTS.

Art. 3º O contrato de trabalho terá validade de 03 (três) anos, a contar da data de sua assinatura.

Art. 4º A remuneração será paga em vencimento mensal, no dia 25 do mês subsequente.

Art. 5º A autorização para pagamento da verba indenizatória vigará por 6 (seis) meses contados retroativamente ao mês de junho de 2021, prorrogável por igual período.

Art. 6º Fica autorizado a Secretaria Municipal de Recursos Humanos a contratar servos que estejam exercendo suas atividades de combate à Pandemia da COVID-19.

Art. 7º A verba indenizatória de caráter temporário de que fala esta Lei é fixada no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e é destinada a servidores públicos que exercem funções essenciais e temporárias, e não possuem direito a auxílio emergencial.

Art. 8º Os servidores que exercem funções essenciais e temporárias terão direito ao auxílio emergencial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo para os efeitos de 04 de junho de 2021.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 88º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 94º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 95º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#) [Adicionar Matéria Legislativa](#) [Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLO 98/2021 - Projeto de Lei Ordinária \[III\]](#)

Ementa:

Autoriza a contratação temporária em caráter emergencial através de Processo Seletivo Super Simplificado de Farmacêuticos, Atendentes de Farmácia, Fisioterapeutas e Motoristas, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Apresentação: 26 de Maio de 2021

Processo: 98 / 2021

Protocolo: 1365/2021 **Data Entrada:** 26 de Maio de 2021

Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito

Localização Atual: ARQUIVO - ARQ

Status: Sancionada

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data Votação: [31 de Maio de 2021](#)

[2 de Junho de 2021](#)

Data da última Tramitação: 2 de Junho de 2021

Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.767, de 2 de junho de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7902, de 3 e 4 de maio de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 4/6/2021. Edição nº 2277. Republicada, por erro material, na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7904, de 8 de junho de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 8/6/2021. Edição nº 2279.

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 51 de 2021](#) **Data Anexação:** 27 de Maio de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Justiça e Redação nº 35 de 2021](#) **Data Anexação:** 27 de Maio de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Políticas Públicas nº 17 de 2021](#) **Data Anexação:** 28 de Maio de 2021

Documentos Acessórios: [5](#)

[Texto Original](#)

Norma Jurídica Vinculada: [Lei Ordinária nº 5.767, de 02 de junho de 2021](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Pato Branco

Rua Arariboia, 491

CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500

[Site](#) | [Fale Conosco](#)